



PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 003/2025 – DE 07 DE NOVEMBRO DE 2025

"ALTERA E ACRESCENTA PARÁGRAFOS AO ARTIGO 142 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e competência que lhe conferem as Constituições da República e do Estado de Goiás, fulcrada nas disposições contidas na Lei Orgânica, **APROVA** e a **MESA DIRETORA** promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º - Ficam alterados e acrescidos os parágrafos seguintes ao artigo 142 da Lei Orgânica Municipal, que passa a ter a seguinte redação:

"Art.142 – (...)

(...)

§ 12 - As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto, sendo, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do valor total aprovado destinado a ações e serviços públicos de saúde.

§ 13 - A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no §8º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do previsto no art. 198 da Constituição Federal.

§ 14 - É obrigatória a execução orçamentária e financeira, conforme critérios para execução equitativa, das programações a que se refere o § 8º deste artigo, observado o anexo de metas e prioridades que integrará a lei prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias, em montante correspondente a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 15 - As programações orçamentárias previstas no §8 deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica ou legal.

§ 16 - No caso impedimento de ordem técnica ou legal, no empenho de despesas que integre a programação, na forma do §10 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I – até 60 (sessenta) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;



II – até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III – até 30 (trinta) dias após prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV – se, até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, a Câmara Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 17 - Após o prazo previsto no inciso IV do § 12, as programações orçamentárias previstas no § 10 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na hipótese prevista no inciso I do § 12.

§ 18 - Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 10 deste artigo, poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias

§ 19 - Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 20 - Para fins do disposto no § 10 deste artigo, a execução da programação será:

I – demonstrada no relatório de que trata o art. 136, § 3º;

II – objeto de manifestação específica no parecer previsto no art. 103, § 1º;
e

III – fiscalizada e avaliada quanto aos resultados obtidos.

§ 21 - O Poder Executivo deverá encaminhar bimestralmente à Câmara Municipal de São Miguel do Araguaia relatório detalhado com as informações sobre o cumprimento e execução das emendas individuais aprovadas, em especial a data de início da efetivação da emenda individual, e, em caso de destinação para obras, deverá conter seu cronograma de execução.

§ 22 - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária no que não contrariem o disposto nesse capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo municipal."



Poder Legislativo
SÃO MIGUEL
DO ARAGUAIA

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de São Miguel do Araguaia, 31 de janeiro de 2025.

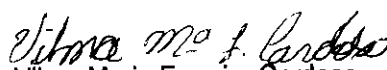


João Batista Garcia Costa
Presidente

Newber Rodrigues Pereira
Vice-Presidente



André Luiz Maciel Souza
1º Secretário



Vilma Maria Ferreira Cardoso
2ª Secretária



Ofício Mensagem n.º ____/2025 – São Miguel do Araguaia, 07 de novembro de 2025.

Senhores (a) Vereadores (a),

Submetemos à apreciação dessa Augusta Casa de Leis, o presente Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº 002/2025 que, "ALTERA E ACRESCENTA PARÁGRAFOS AO ARTIGO 142 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A presente propositura versa sobre disposições para incluir na Lei Orgânica do Município o orçamento impositivo.

O orçamento impositivo é um conceito que se refere à obrigatoriedade da execução das emendas parlamentares no orçamento público. Essa prática visa garantir que os recursos destinados a determinadas áreas ou projetos, sugeridos pelos parlamentares, sejam efetivamente aplicados.

Essa alteração tem como objetivo fortalecer a atuação do Legislativo na definição das prioridades orçamentárias, assegurando maior transparência e controle social sobre a utilização dos recursos públicos.

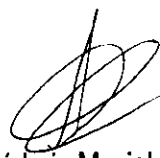
Face às razões expostas, rogo aos pares pela aprovação deste Projeto de Emenda à Lei Orgânica.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de São Miguel do Araguaia,
07 de novembro de 2025.



João Batista Garcia Costa
Presidente

Newber Rodrigues Pereira
Vice-Presidente



André Luiz Maciel Souza
1º Secretário



Vilma Maria Ferreira Cardoso
2ª Secretária